



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

SF/24721.30015-40

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 3.324, de 2023, da Senadora Zenaide Maia, que *altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para incluir emergencialmente a mulher em situação de violência doméstica e familiar entre os beneficiários do Programa Bolsa Família.*

Relatora: Senadora **AUGUSTA BRITO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 3.324, de 2023, da Senadora Zenaide Maia, que *altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para incluir emergencialmente a mulher em situação de violência doméstica e familiar entre os beneficiários do Programa Bolsa Família.*

O art. 1º do PL descreve seu objeto e o art. 2º altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para permitir a inclusão emergencial no Programa Bolsa Família (PBF) das mulheres e seus dependentes em situação de violência doméstica e familiar.

O art. 3º, então, fixa a vigência da lei a partir da data de sua publicação.

A matéria foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que se manifestou favoravelmente à aprovação. Foi, então, distribuída a esta CAE, onde fui designada relatora, e seguirá à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que deliberará de forma terminativa, nos termos do inciso I do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Não foram apresentadas emendas até o presente momento.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Augusta Brito

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do RISF, compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro do PL nº 3.324, de 2023. Antes, porém, cumpre avaliar os requisitos de **admissibilidade** da proposição, referentes à sua constitucionalidade, regimentalidade, técnica legislativa e juridicidade.

Quanto à constitucionalidade, o PL observa a competência da União para dispor acerca da assistência social, cumpre a competência legislativa do Congresso Nacional e não viola a iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos, respectivamente, do inciso XXIII do art. 22, do art. 48 e do § 1º do art. 61, todos da Constituição. Ademais, não se vislumbra no conteúdo da proposição qualquer violação material ao texto constitucional.

Quanto à regimentalidade e à técnica legislativa, não há qualquer afronta ao RISF ou às disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Ainda, quanto à juridicidade, a proposição inova o ordenamento jurídico e é dotada de abstração, generalidade e coercitividade.

Avança-se, então, ao **mérito** econômico-financeiro da proposição.

Sob ponto de vista econômico, a proposição confere uma maior proteção às vítimas de violência doméstica e familiar através do Programa Bolsa Família (PBF). Assim, o PL aperfeiçoa o sistema protetivo existente no país e projeta externalidades positivas sobre o convívio social e a seara econômica.

Ademais, deve-se ressaltar a pertinência de um ajuste redacional no texto do parágrafo único do art. 5º e no inciso III do § 3º do art. 6º da Lei nº 14.601, de 2023, alterados pelo art. 2º do PL. Isso porque, em diálogo desta relatora com a autora do PL, restou claro que o caráter emergencial proposto na redação original da proposição pretende conferir o ingresso no PBF de forma prioritária para as mulheres e seus dependentes em situação de violência doméstica e familiar, desde que cumpridos os critérios de elegibilidade constantes dos incisos I e II do *caput* do art. 5º e em consonância com § 1º do art. 11, que estabelece necessidade de compatibilização da quantidade de





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Augusta Brito

beneficiários e benefícios com as dotações orçamentárias disponíveis, da referida legislação de regência do PBF.

Ainda, visando fixar a prioridade para reingresso no PBF, disposta no inciso III do § 3º do art. 6º da Lei nº 14.601, de 2023, no mesmo formato que a supracitada prioridade para ingresso, faz-se também necessário ajustar esse dispositivo para que não subsista a limitação à mulher responsável pela família e para que conste referência literal aos dependentes em situação de violência doméstica e familiar.

Por fim, em atenção do disposto no § 5º do art. 195 da Constituição e no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), registra-se que a presente proposição é neutra do ponto de vista financeiro-orçamentário, pois não altera os critérios de elegibilidade para ingresso ou reingresso no programa, desse modo, não implica em ampliação do público-alvo do programa e, por conseguinte, em elevação de despesas com o PBF. Ademais, compatibiliza a quantidade de beneficiários e benefícios com as dotações orçamentárias disponíveis.

III – VOTO

Ante o exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei (PL) nº 3.324, de 2023, com as 2 (duas) emendas abaixo consignadas.

EMENDA Nº - CAE

Dê-se ao parágrafo único do art. 5º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, na forma do art. 2º do Projeto de Lei (PL) nº 3.324, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

Parágrafo único. Emergencialmente, o Programa Bolsa Família também atenderá a mulheres e seus dependentes em situação de violência doméstica e familiar que necessitarem do benefício, observados o disposto nos incisos I e II do *caput* deste artigo e o § 1º do art. 11 desta Lei”. (NR)





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

EMENDA N° - CAE

Dê-se ao inciso III do § 3º do art. 6º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, na forma do art. 2º do Projeto de Lei (PL) nº 3.324, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 6º

.....
§ 3º

.....
III – as famílias com mulheres e seus dependentes em situação de violência doméstica e familiar.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

